13/01/2023

Número: **0802867-64.2022.8.19.0063**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian**
Última distribuição : **11/10/2022**
Valor da causa: **R$ 38.529.025,36**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERIDO)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERIDO)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39861498	15/12/2022 16:08	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS, AREAL E LEVY GASPARIAN

Processo nº: 0802867-64.2022.8.19.0063

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por este MM Juízo na Recuperação Judicial de **ECOMASTER-RIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar, em caráter de urgência, acerca dos temas "trava bancária" e "cobrança de crédito concursal" nos termos que se seguem:

1. DA TRAVA BANCÁRIA

Na exordial, pleiteiam as recuperandas a suspensão das travas bancárias relativas aos créditos garantidos por cessão fiduciária. Como se sabe, existe uma enorme discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tratamento jurídico a ser dispensado ao crédito bancário garantido por cessão fiduciária de recebíveis nos processos de recuperação judicial.

Há posição do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, constituindo a chamada "trava bancária", possui a natureza jurídica de propriedade fiduciária e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por determinação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo permitida, portanto, a imposição da "trava bancária.[1]

[1] EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2022 16:08:40
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121516084038400000038134704
Número do documento: 22121516084038400000038134704

Todavia, em que pese o entendimento firmado pela Colenda Quarta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, existe posicionamento contrário na mesma Corte, apontando que a exceção ao regime da recuperação judicial, prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens, móveis ou imóveis, nunca sobre direitos, como na hipótese dos autos.[2]

Sob tal prisma, os créditos das instituições financeiras estariam sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, possibilitando o deferimento do pleito da devedora, já que tal exceção prevista no dispositivo citado deve ser interpretada de forma restritiva, de sorte que, se fosse a intenção do legislador excluir as cessões fiduciárias de crédito da recuperação judicial, teria feito de forma expressa.

O Eg. TJRJ também possui julgados recentes acerca do tema demonstrando posição contrária à "trava bancária". Além da utilização do princípio da preservação da empresa, o fundamento utilizado é de que cessão fiduciária e alienação fiduciária são modalidades distintas de garantias, e que não teria sido intenção do legislador incluir o crédito garantido por cessão fiduciária dentre os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme as ementas abaixo transcritas:

> "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que determinou a liberação das travas bancárias sobre 70% (setenta por cento) dos ativos financeiros da empresa recuperanda e determinou que fossem oficiados os credores apontados na manifestação de fls.956-970, na forma ali requerida, para que devolvam todos os valores eventualmente descontados, de forma imediata, e para que não mais procedam a descontos nas contas-correntes da recuperanda. Restou indeferido o pedido de devolução de valores já pagos a este título pela recuperanda, diante da falta de amparo legal, a exceção de valores descontados fora do limite que o magistrado *a quo* fixou em (70%), desde a decisão de fls. 618/620, que serão

[2] Neste sentido STJ - REsp 1202918/SP, voto da Min. Nancy Andrighi

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2022 16:08:40
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121516084038400000038134704
Número do documento: 22121516084038400000038134704

devolvidos a recuperanda "trava bancária". Recuperação judicial que se pauta nos princípios da preservação da empresa e da sua função social que constitui o pilar fundamental traçado pela lei nº 11.101/05, e sobre o qual se alicerçam os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional. Finalidade reerguer e reestruturar a empresa recuperanda, preservando o interesse das partes atingidas pelo seu frágil quadro financeiro. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Cessão de direito ao recebimento de créditos resultantes da atividade empresarial, que não assegura à ora agravante, a qualidade de proprietário fiduciário, por restringir-se a norma ao direito de propriedade, direito real por excelência, distinto do direito ao crédito, classificado entre os direitos obrigacionais, não abrangidos pela norma em debate (art. 49, §3º, da lei nº 11.101/05). Regra de exceção, que deve ser interpretada de modo restritivo, vedada qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Correta a decisão que determinou o destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Imperativa ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Manutenção da decisão. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (0023839-83.2022.8.19.0000 - Agravo De Instrumento. Des(A). Luiz Henrique Oliveira Marques - Julgamento: 09/11/2022 - Décima Primeira Câmara Cível)

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a parcial liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Possibilidade de solução monocrática. Verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisum que apresenta a necessária fundamentação (arts. 93, IX, da CR/88 e 11 do CPC), amparada em interpretação da legislação pertinente conferida pelos Tribunais pátrios e nas provas dos autos, e que não se revela extravagante diante dos contornos da matéria apreciada. Procedimento recuperatório respaldado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação da Demandante, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2022 16:08:40
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121516084038400000038134704
Número do documento: 22121516084038400000038134704

meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência da norma limitadora de direitos prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Regra de exceção, cuja boa hermenêutica impõe interpretação restritiva, vedada qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Imperativa ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes desta Colenda Corte. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Desprovimento do recurso, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC."
(TJ/RJ – Agravo de Instrumento nº 0043489-63.2015.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, Décima Nona Câmara Cível, julgamento: 31/03/2016).

"Agravo de Instrumento. Pedido de Recuperação Judicial. R. Julgado a quo deferindo liminar, para abster as Instituições Financeiras de reterem os recebíveis à disposição das Empresas requerentes da Recuperação (126 STÚDIO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIO LTDA., NEW GUADALUPE COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS EIRELI e NÚCLEO MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIO LTDA.) Trava bancária. Descabimento. I Precípuo escopo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, com o escopo de preservar a fonte produtora e o emprego dos trabalhadores. Aspecto de âmbito nacional e social. Exegese dos arts. 47, 48 e 49 caput e §§ 2° e 5° da Lei n°. 11.101 de 09.02.2005 (Nova Lei de Falências). II- Não se mostra razoável no momento, bloquear recursos da Empresa, com o fito de satisfazer crédito bancário, pois afetaria o seu desenvolvimento econômico. III Eventual deferimento da Recuperação Judicial faz expungir qualquer pretensão isolada e exclusivista, que tente impedir tal desiderato. Precedentes deste Colendo Sodalício afastando a incidência da denominada ¿trava bancária¿. IV Juízo em que tramita a Recuperação Judicial é o competente para adotar todos os atos

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2022 16:08:40
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121516084038400000038134704
Número do documento: 22121516084038400000038134704

judiciais ao bom andamento do processo, inclusive solucionar constrições. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal, como transcritos na fundamentação. V Tese sustentada por este Colendo Órgão Fracionário em numerosos recursos e conflitos de competência envolvendo a VARIG e suas coligadas. R. Julgado hostilizado que merece prestígio. Negado provimento."
(TJ/RJ – Agravo de Instrumento nº 0035948-42.2016.8.19.0000, Rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho, Quarta Câmara Cível, julgamento: 21/09/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA PARA A PARCIAL LIBERAÇÃO DE "TRAVA BANCÁRIA". POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO MONOCRÁTICA. VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. A recuperação judicial visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo, assim, aos interesses de seus proprietários e, principalmente, à sua função social. Diante disto, neste momento, em cognição sumária, o estado de insolvência da Agravada, e consequentemente, o estímulo à retomada da atividade econômica da Empresa, devem preponderar sobre o inadimplemento parcial e provisório dos créditos garantidos por cessão fiduciária do Agravante. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 932, IV, "A", DO CPC."
(TJ/RJ - Agravo de Instrumento nº 0044676-09.2015.8.19.0000, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, Décima Nona Câmara Cível, julgamento: 13/04/2016).

Repisa-se, ainda, que sociedade em recuperação opera regularmente dentro do mercado, gerando receitas que serão indispensáveis para sua preservação e para o cumprimento de suas obrigações.

Não faria sentido algum se, instaurado o concurso de credores e submetendo-os aos sacrifícios inerentes e necessários à preservação da empresa, os frutos decorrentes

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2022 16:08:40
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121516084038400000038134704
Número do documento: 22121516084038400000038134704

da continuação dessa atividade se destinassem exatamente àqueles que não irão se submeter aos sacrifícios de deságios como carências, alongamentos de dívidas e demais mecanismos que vierem a compor o plano de recuperação.

Cabe ressaltar que, não sendo acolhida a medida acima, são fortes os indícios de que a devedora não terá “fôlego” para conseguir atravessar os primeiros meses do seu processo de reestruturação, sendo certo que tal fato afronta o princípio da preservação da empresa.

De outro giro, passado o momento emergencial, deverá a devedora recompor em favor das instituições financeiras tais garantias, seja por meio de acordo, ou, em último caso, pela forma que for determinada por este MM. Juízo.

Nesse sentido, conforme laudo contábil apresentado pelo contador especializado Raphael Ferrarezi, em anexo, identificamos que “os recebíveis das Recuperandas constituem o GIRO que representa toda movimentação de capital do negócio, indispensável para a manutenção das atividades, como pagamento de folha salarial, fornecedores, tributos e etc. As travas bancárias + bloqueios dos recebíveis podem INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 47 da LFRJ)” sendo possível deduzir a necessidade de liberação da trava bancária no importe de 100% do valor ora requerido.

Assim sendo, pelo exposto, entende esta Administradora que a liberação da trava bancária se impõe, em caráter liminar, para assegurar a preservação da empresa e os legítimos interesses dos credores, no importe de R$ 3.183774,02 (três milhões cento e oitenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e dois centavos) com imediata intimação das instituições bancárias listadas por ofício.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2022 16:08:40
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121516084038400000038134704
Número do documento: 22121516084038400000038134704

2. DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO CONCURSAL

Transposta a questão da "trava bancária", a Administração Judicial passará à análise do pedido contido no Id nº 37601802, no qual a recuperanda pugna à V. Exa. que determine que a concessionária de energia elétrica Light proceda com a imediata devolução do valor de R$ 136.611,04 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e onze reais e quatro centavos), correspondente à fatura relativa ao mês de setembro de 2022, cujo crédito está sujeito à Recuperação Judicial, ou, alternativamente, requer a sua compensação até o limite do respectivo valor nas contas de energia elétrica futuras, a iniciar pela fatura do mês de novembro de 2022.

Conforme verificação empreendida por essa Administração Judicial, consta na lista de relação de credores o crédito da concessionária de energia elétrica da cidade de Três Rios, qual seja, Light Serviços de Eletricidade S/A (ID 32712796, Fl. 21), não havendo dúvidas sobre sua estrita concursalidade, e sendo certo que se trata de serviço essencial à atividade industrial da recuperanda.

Nesse sentido, após pedido liminar de abstenção de corte de energia elétrica contido na exordial, sobreveio a Douta Decisão em 08/11/2022 que, reconhecendo a concursalidade do referido crédito e a essencialidade do serviço, determinou que a concessionária de energia se abstivesse na suspensão do fornecimento de energia. Segue trecho:

> Presentes os pressupostos, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA e determino a empresa concessionária de energia elétrica LIGHT mencionada na inicial se abstenha, por ora, de efetuar a interrupção do fornecimento de energia no endereço da empresa requerente , sob pena de incorrer em multa diária em caso de

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2022 16:08:40
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121516084038400000038134704
Número do documento: 22121516084038400000038134704

descumprimento o que deverá ser cientificado nos autos. (Id. 35681907 em 08/11/2022)

Não obstante o decisum supra, a Light já havia remetido para a Recuperanda carta anunciando o aviso de corte previsto, e no dia **08/11/2022, à revelia do pedido recuperacional, e em horário quase concomitante ao proferimento da Douta Decisão Liminar, enviou seu preposto operacional para a sede da Recuperanda, incumbindo-o de promover o corte da energia elétrica.**

Visando evitar o prejuízo do corte de luz houve o pagamento**, operando-se a chamada cobrança forçada do crédito concursal.**

Desta feita, com o pagamento forçado ocorrido na exata data da concessão da liminar, temos o ferimento ao princípio da *par conditio creditorum*, que preceitua a equiparação de credores da mesma classe, diante da necessidade de se "socializar" os efeitos econômicos do processo de recuperação, falência ou liquidação extrajudicial, orientando que não se deve prejudicar o interesse dos credores no concurso universal, que visa atender a um número maior deles naquela parte principal dos seus créditos.

A importância do princípio da *par conditio creditorum* é tamanha que o artigo 172 da Lei de Recuperação e Falências preceitua: "Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa". Caso que aqui não se aplica pois não houve alternativa senão o pagamento forçado.

Tais linhas acima são delineadas para expor que o forçoso pagamento do crédito concursal acabou por beneficiar a concessionária de energia elétrica Light que, inserta na lista de credores quirografários classe III, recebeu o seu crédito de forma antecipada, em preferência aos demais credores.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2022 16:08:40
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121516084038400000038134704
Número do documento: 22121516084038400000038134704

Considerando o recebimento indevido do crédito, pelo expendido, **entende a Administração Judicial que a concessionária deve promover a compensação imediata do valor na próxima fatura de energia elétrica no valor de R$136.611,04 (cento e trinta e seis mil seiscentos e onze reais e quatro centavos), permanecendo na classe de credores quirografários, nos termos indicados no pedido da recuperanda.**

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial pugna a Vossa Excelência pelo atendimento aos pedidos contidos na derradeira manifestação da Administração Judicial, com a certificação cartorária, bem como pugna seja:

a) **Determinado às instituições financeiras que procedam à liberação da "trava bancária" no importe de R$ 3.183.774,02 (três milhões cento e oitenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e dois centavos), bem como se abstenham de novas constrições para compensar créditos concursais, sendo necessária imediata intimação das instituições bancárias através da expedição de ofício requisitório de liberação de valores conforme tabela que segue:**

- Caixa Econômica Federal – R$ 45.587,23

- Banco Santander – R$ 383.694,30

- Banco Itau S/A – R$ 760.840,02

- Banco Safra S/A – R$ 997.802,36

- Banco ABC Brasil S/A – R$ 695.850,11

- Banco Fibra S/A – R$ 300.000,0

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2022 16:08:40
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121516084038400000038134704
Número do documento: 22121516084038400000038134704

b) Determinado que a concessionária de energia elétrica Light Serviços de Eletricidade S/A promova a compensação imediata do valor recebido através de cobrança forçada do crédito concursal na próxima fatura de energia elétrica no importe de R$136.611,04 (cento e trinta e seis mil seiscentos e onze reais e quatro centavos), permanecendo listada na classe de credores quirografários, classe III.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial do Grupo Ecomaster
Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB 166.261/RJ

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 15/12/2022 16:08:40
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121516084038400000038134704
Número do documento: 22121516084038400000038134704